



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL – N.º 0002285-72.2018.8.14.0000
COMARCA DE SOURÉ
REQUERENTE: MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, III DO CPP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A revisão criminal que objetiva o reexame de sentença condenatória transitada em julgado com base na existência de novas provas, deve vir obrigatoriamente instruído nos termos do artigo 625, §1º do CPP com a certidão do trânsito em julgado da sentença. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, na 44ª Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2018, à unanimidade de votos, em julgar não conhecer o presente pedido revisional, nos termos do voto da Des. Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, proposta por MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA, por meio de seu Procurador Judicial, com fundamento no inciso II e III, do art. 621 do Código de Processo Penal.

Informa o requerente, que foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio, de sua filha de 05 (cinco) meses de vida. Alega que o conjunto probatório não se reveste da robustez necessária para outorgar ao julgador a segurança que se exige para a prolação de um édito condenatório, ante a contradição nas declarações da mãe da vítima, pelo que pleiteia a revisão da r. sentença no intuito de obter a absolvição do revisionando.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria pelo que remeti os autos ao Órgão Ministerial de 2o Grau, para manifestação, na condição de custos legis.

O Ministério Público de 2º grau, através de parecer exarado pela Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, opinou pelo não conhecimento da Ação de Revisão Criminal.(fls. 246/248).

É o relatório.

VOTO

Dá análise dos autos, verifico que a preliminar suscitada pela D. Procuradoria de Justiça merece prosperar, pois o revisionando não comprovou, através de certidão, o transitado em julgado a sentença condenatória, estando ausente o elemento indispensável à via de impugnação, conforme disposto no artigo 625, §1º, do CPP que dispõe: O requerimento será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos requeridos.

Esclarece NUCCI, em seus comentários ao Código de Processo Penal, que o trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito indispensável e fundamental para o



ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão da revisão. (NUCCI, Guilherme de Souza; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; Editora Revista dos Tribunais; 10ª Ed.; São Paulo: 2011; p. 1.063).

Assim, não havendo a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória, o pedido de Revisão Criminal não encontra amparo legal para o seu processamento e julgamento. É o que determina a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. [...] 1. A ação de revisão criminal ajuizada com fulcro no inciso III do art. 621 do Estatuto Processual pressupõe um reexame da sentença condenatória transitada em julgado, pois, nos termos do art. 625, § 1.º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deve ser instruído com a certidão de trânsito julgado de sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. [...]

REsp 1107723/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07/04/2011.

No mesmo sentido é o entendimento destas Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

Revisão Criminal. Roubo majorado. Ausência da Certidão de Trânsito em julgado. Falta de condição de procedibilidade. Não conhecimento. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal é indispensável na composição da impetração da revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da via de impugnação. II. Assim, torna-se impossível o conhecimento da presente revisão criminal, visto que um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. III. Revisão criminal não conhecida.

Revisão Criminal 2010.3.012184-6, Rel. JC Nadja Nara Cobra Meda, j. 31/01/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de 2º grau e NÃO CONHEÇO da presente Revisão Criminal, por estar insuficientemente instruída.

É o voto.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora